

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – COMISSÃO DE SELEÇÃO

PROCESSO SEI nº: 6024.2025/0013841-5

SAS - Itaquera

EDITAL nº: 186/SMADS/2025

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: SCFV Centro para Criança e Adolescente

CAPACIDADE: 120 vagas

Após análise do recurso interposto e da contrarrazão recebida, considerando as seguintes ponderações: Em atenção ao recurso interposto pelo Instituto Social Dalva Rangel e às contrarrazões apresentadas pela OSC União Cidade Líder Pró-Melhoramentos do Bairro, passa-se à análise técnica, nos termos da Lei nº 13.019/2014 e da Instrução Normativa 02/SMADS/2024. Ressalta-se que o Plano de Trabalho apresentado na fase de seleção é vinculativo, não sendo admitida alteração de seu teor técnico após a análise da Comissão. O recurso sustenta que as inconsistências apontadas no parecer conclusivo decorreriam de interpretação equivocada, alegando conformidade com as normas aplicáveis. Entretanto, verifica-se que as justificativas apresentadas não afastam as falhas identificadas. No item 6.4, persiste a ausência de menção expressa à validação de 60% das vagas pelo CRAS, requisito obrigatório previsto no edital. A alegação de tratar-se de detalhe operacional não procede, pois configura requisito técnico essencial. As contrarrazões reforçam que o CRAS de referência é Cidade Líder, conforme edital, e que a recorrente não observou a Portaria 46/SMADS/2010 quanto à forma de acesso e controle da demanda. No item 6.5, a metodologia descrita no plano é genérica, sem estratégias concretas para aferição das metas. O recurso menciona oficinas e ações, mas estas não constam de forma detalhada no plano. Ademais, a recorrente cita a IN 66/SMADS/2024, enquanto o edital exige observância à IN 02/SMADS/2024, conforme apontado nas contrarrazões. Situação semelhante ocorre no item 6.6, em que a previsão de relatórios e reuniões não supre a exigência de instrumentos claros de monitoramento e avaliação, conforme parâmetros da normativa vigente. Quanto ao item 6.8, embora o plano liste parceiros da rede socioassistencial, não apresenta fluxos ou estratégias mínimas de articulação, sendo insuficiente a justificativa de que tais fluxos são dinâmicos. No item 6.9.2, verifica-se a inclusão de profissionais não previstos para a tipologia CCA, como Assistente Social e Psicólogo. Além disso, não há previsão orçamentária, contrapartida ou detalhamento técnico para esses profissionais (salário, carga horária, atribuições), o que demonstra incoerência entre o argumento do recurso e o conteúdo do plano. A alegação de que “penalizar a OSC por propor equipe mais qualificada é um contrassenso” não se sustenta, pois a proposta não formalizou essa equipe no quadro de RH nem no plano financeiro. As contrarrazões reiteram que a Portaria 46/SMADS/2010 define quadro de recursos humanos com função, carga horária e quantidade, não sendo atendido pelo plano apresentado. Por fim, o anexo de despesas contempla itens não previstos no edital. Considerando que as inconsistências apontadas permanecem e que as contrarrazões corroboram a correção da decisão preliminar, julgamos **MANTIDA** a classificação publicada.

Frente ao exposto e considerando o contido no artigo 18 da Instrução Normativa 02/SMADS/2024, encaminhamos para a Sra Supervisora da SAS para análise e julgamento quanto a decisão desta Comissão de Seleção.

São Paulo, 01 de dezembro de 2025


Titular (Presidente) da Comissão de Seleção




Karen Regina da Silva

Titular da Comissão de Seleção

Lane Faria da Cruz

Titular da Comissão de Seleção

